

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0719 / 1993

DE

1993

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0719 / 1993

DE

30/09/1993

ROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS CARUSO

EMENTA:

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA ROUBO
NOS SHOPPING -CENTERS, LOJAS DE DE PART.SUPERMERCADOS
E EMPRESAS QUE OPERAM EST. COM NÚMERO DE VAGAS
SUPERIOR A 50 VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 13/03/07

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:41:19

00000011515-09



ARQUIVADO EM 14/05/2007

Viviane Ferreira Pó
VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 719 de 83
Adelina Cordeiro
CD Parlamentar
R. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 13 de março de 2007.

Memo SGP-2 nº 12/2007

À SGP 22
Sr. Supervisor,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido que seja reconstituído o PL 719/1993, do Vereador Antonio Carlos Caruso, que Consolida a Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamentos com número de vagas superior a 50 veículos, e dá outras providências em virtude do mesmo se encontrar extraviado.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina Ciccone

Ass:	
Em:	13/03/07
no:	20589812
informação rubrica(s)	
data, documento(s) e folha de	
Segue(m) juntado(s), nesta	



Câmara Municipal de

Folha nº 02 do proc
Nº 718-93
Assina Cívica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL

PROJETO DE LEI I

01-0719/93-8

Consolida a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos "shopping-centers", lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamentos, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos de "shopping-centers", lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único - A indenização dos veículos, quando se fizer necessária, obrigatoriamente será pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo do veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo, ou de outras formas diferentes de controle, desde que aceitas formalmente pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e garantam a proteção ao consumidor.

Parágrafo único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 3º - Nos estacionamentos dos locais mencionados no artigo 1º, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 4º - A placa deverá ter no mínimo as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m de largura, com fundo branco e a altura das letras será de 0,20 m, na cor preta ou vermelha.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 719/93
Adelina - 4.º
RF. 100.406

Art. 6º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a:

I - 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município), nos casos dos artigos 1º e 2º;

II - 10 (dez) UFM's, por dia, nos casos previstos nos artigos 3º a 5º.

Art. 7º - O cumprimento desta lei será fiscalizado pelo Executivo, através da Secretaria das Administrações Regionais, na forma regulamentar.

Art. 8º - Os equipamentos e sistemas de controle deverão ser implantados de modo que seu funcionamento não prejudique o trânsito da via pública, ouvida a Secretaria Municipal de Transportes, quando necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sub-rogando as Leis 10.927, de 08 de janeiro de 1991, 11.362, de 17 de maio de 1993 e 11.367, de 17 de maio de 1993; e revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1993.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO



Câmara Municipal de

Folha nº 04 do proc.
110 719 093
Adelino de Jesus
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Após a edição do Código de Defesa do Consumidor e com a crescente conscientização da população acerca dos direitos do cidadão enquanto consumidor e acerca dos deveres e obrigações das empresas e prestadoras de serviço em geral, o legislador - quer a nível federal, estadual ou neste município - tem procurado calçar esse anseio com uma legislação adequada, de modo a sustentar esses direitos e a cominar as penas aos seus infratores.

Assim, nos últimos dez anos, diversas leis municipais têm procurado tratar da cobertura - por seguro - de danos, roubo ou furto de veículos nos estacionamento de "shopping-centers", de lojas de departamento, de supermercados e de empresas que operam estacionamento no município.

A intenção deste projeto de lei é, portanto, em consonância ao parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, a de consolidar essa legislação municipal, de modo a facilitar - no que respeita a esta matéria - aos usuários e prestadores desses serviços - ao munícipe, enfim - justamente conhecerem seus direitos e deveres; a forma de indenização; o órgão fiscalizador; a multa por transgressão, etc...

Consolidando todo o esforço do legislador municipal numa única lei, este projeto, ao mesmo tempo que reconhece esse esforço, visa a tornar mais transparente, menos polêmico e sujeito a entrechoques de interpretação todo o cabedal legislativo até então existente, de forma esparsa, em leis diversas.

Pelas razões expostas, solicito a atenção dos nobres Pares, aguardando a anuência do Plenário, de modo a tornar lei, o mais rapidamente possível, as intenções deste projeto de lei.

Dárcio Arruda - Presidente
Arselino Tatto - Relator
Aurélio Nomura
José Mentor
Marcos Mendonça
Murilo A. Alves
Viviani Ferraz

Folha nº 05 do proc.
Nº 719 de 93

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

PARECER 1642/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, que visa consolidar a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos "shopping-centers", lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos.

O projeto incorpora o texto das Leis n.ºs 11.367/193, 11.362, 11.362/93 e 10.927/91, a fim de dar uma unidade à matéria, facilitando sua consulta e aplicação.

A propositura está amparada no art. 13, I e art. 160, II, IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, os artigos 72 e 82 atribuem função a Secretarias Municipais, esbarrando nos arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI, que reservam ao Prefeito a iniciativa na matéria, razão pela qual sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 719/93.

Consolida a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos "shopping-centers", lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos de "shopping-centers", lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigadas a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único - A indenização dos veículos, quando se fizer necessária, obrigatoriamente será pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo de veículo e placa para a comprovação do estacionamento do mesmo, ou de outras formas diferentes de controle, desde que aceitas formalmente pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e garantam a proteção ao consumidor.

Parágrafo único - O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

D.O.M. 26/10/93

p. 31 c. 3

DI
D

Art. 3º - Nos estacionamentos dos locais mencionados no artigo 1º, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 4º - A placa deverá ter no mínimo as seguintes dimensões: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 6º - A infração à presente lei sujeitará o infrator a multa correspondente a:

I - 100 (cem) UFMs (Unidade Fiscal do Município), nos casos previstos nos artigos 3º e 5º.

II - 10 (dez) UFMs, por dia, nos casos previstos nos artigos 3º e 5º.

Art. 7º - Os equipamentos e sistemas de controle deverão ser implantados de modo que seu funcionamento não prejudique o trânsito da via pública.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especial as Leis nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, nº 11.362, de 17 de maio de 1993 e nº 11.367, de 17 de maio de 1993.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
25/10/93.

Dárcio Arruda - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Arselino Tatto

José Mentor

Marcos Mendonça

Murilo A. Alves

Viviani Ferraz

De autoria do Vereador Antonio Carlos Caruso, o presente PL, procura consolidar a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos "shopping-centers", lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, tendo no entanto apresentado substitutivo alterando os artigos 7º e 8º, por entender que os mesmos invadem competência do Executivo ao atribuírem função a Secretarias Municipais, conforme parecer às fls. 03 a 07.

Quanto aos aspectos relativos a essa Comissão, só podemos aplaudir a iniciativa, visto que a consolidação proposta facilitará o recebimento do seguro por parte do município por ventura lesado, em consequência, como diz o autor na justificativa do projeto, de tornar "mais transparente, menos polêmico e sujeito a entechos de interpretação todo o cabedal legislativo até então existente, de forma esparsa, em leis diversas".

Procurando colaborar com este intuito, estamos apresentando substitutivo, modificando alguns itens pontuais no parágrafo único do art. 1º, art. 2º e parágrafo único e art. 3º, desburocratizando algumas exigências do texto original. Incorporamos, também, nesse substitutivo, a seguir exposto, as modificações propostas pela Douta Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer.

Substitutivo nº da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 719/93

Consolida a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamento, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo Único - A indenização dos veículos será pelo valor de mercado.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo de veículo e placa para a comprovação de estacionamento do mesmo, ou de outras formas diferentes de controle, desde que aceitas formalmente pelas Companhias Seguradoras e que garantam a proteção ao consumidor.

Parágrafo Único - O comprovante de estacionamento, se fornecido, deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora.

Art. 3º - Nos estacionamentos de locais mencionados no art. 1º deve ser afixada na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores sobre o número de vagas existentes e a adequação do estabelecimento à legislação em vigor.

Art. 4º - A placa deverá ter no mínimo as seguintes dimensões: 1,00 m (um metro) de comprimento por 0,50 m (cinquenta centímetros) de largura, com fundo branco e a altura das letras será de 0,20 m (vinte centímetros), na cor preta ou vermelha.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei para afixarem a placa orientativa exigida.

Art. 6º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a:

I - 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município), nos casos dos artigos 1º e 2º; e

II - 10 (dez) UFM's, por dia, nos casos previstos nos artigos 3º e 5º.

Art. 7º - Os equipamentos e sistemas de controle deverão ser implantados de modo que seu funcionamento não prejudique o trânsito da via pública.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 10.927, de 8 de janeiro de 1991, 11.362, de 17 de maio de 1993 e 11.367, de 17 de maio de 1993.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 10.11.94

Zulair Cobra Ribeiro - Presidente

Faria Lima - Relator

Emílio Meneghini

Aldaiza Sposati

Folha nº 62 do proc.
Nº 719 de 93

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

D.O.M. 19/11/93
p. 39 c. 1

Vereador. Aprovado.
Item seguinte.

- PL 719/93, do Vereador Antônio Carlos Caruso (PMDB). Consolida a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos "shopping-centers", lojas de departamento, supermercados, com número de vagas superior a 50 (cincoenta) veículos. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Há um substitutivo, que será lido.

- É lido o seguinte:

Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de lei-719/93.

Consolida a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamentos, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 19 - Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único - A indenização dos veículos será pelo valor de mercado.

Art. 20 - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventual sinistro, com sistemas de controle que forneçam tipo de veículo e placa para a comprovação de estacionamento do mesmo, ou de outras formas diferentes de controle, desde que aceitas formalmente pelas Companhias Seguradoras e que garantam a proteção ao consumidor.

Parágrafo único - O comprovante de estacionamento, se fornecido, deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora.

Art. 30 - Nos estacionamentos de locais mencionados no art. 19 deve ser afixada na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores sobre o número de vagas existentes e a adequação do estabelecimento à legislação em vigor.

Art. 42 - A placa deverá ter no mínimo as seguintes dimensões: 1,00m (um metro) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, com fundo branco e a altura das letras será de 0,20m (vinte centímetros), na cor preta ou vermelha.

Art. 50 - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei para afixarem a placa orientativa exigida.

Art. 62 - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a:

I - 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município), nos casos dos artigos 19 e 20; e

II - 10 (dez) UFM's, por dia, nos casos previstos nos artigos 30 e 50.

Art. 72 - Os equipamentos e sistemas de controle deverão ser implantados de modo que seu funcionamento não prejudique o trânsito da via pública.

Art. 80 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 92 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, nº 11.362, de 17 de maio de 1993 e nº 11.367, de 17 de maio de 1993.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. 10/11/93.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votação, pelo processo nominal. O Sr. Secretário vai proceder à chamada. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo responderão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que votaram "sim" os Srs. Adriano Digo, Alberto Calvo, Aldaiza Sposati, Alex Freus

Folha nº 08 do proc.
Nº 719 de 93

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

S.E. nº 87.

11ª Legislatura

15/03/94.

Netto, Ana Martins, Antônio Carlos Caruso, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Archibaldo Zancra, Arnaldo de Abreu Madeira, Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Avanir Duran Galhardo, Brasil Vita, Chico Whitaker, Cosme Lopes, Dalmo Pessoa, Darcio B. Arruda, Davanir Ribeiro, Éder Jofre, Edivaldo Estima, Emilio Meneghini, Gilberto Kassab, Gilberto Nascimento, Guilherme Bianetti, Hanna Gharib, Italo Cardoso, Jooji Hato, José Ferreira do Nascimento, José Mentor, José Viviani Fercas, Marcos Cintra, Marcos Mendonça, Mário Dias, Mário Noda, Maurício Faria, Miguel Colasuonno, Murilo Antunes Alves, Nelo Rodolfo, Odilon Guedes, Osvaldo Giannotti, Osvaldo Sanchez, Paulo Kobayashi, Roberto Tripoli, Tereza Cristina de Souza Lajolo, Vicente Viscome, Vital Nolasco e Wadih Mutran; não responderam à chamada os Srs. Almir Guimarães, Bruno Feder, Faria Lima, Henrique Pacheco, Lidia Correa, Ushitaro Kania e Zulaiá Cobra Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Votaram "sim" 47 Srs. Vereadores. Aprovado o substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Item seguinte.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 719 de 93

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

rod.:01 fl.:1

rev.:

evento:102-SE data:06-03-07

Orador(es):

"PL 719 /1993, do Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB).

Consolida a legislação sobre cobertura de seguro em estacionamento com mais de 50 vagas nos shoppings, lojas de departamento e supermercados. FASE DE DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PL) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do projeto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Ementa: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA ROUBO NOS SHOPPING -CENTERS, LOJAS DE DE PART. SUPERMERCADOS E EMPRESAS QUE OPERAM EST. COM NÚMERO DE VAGAS SUPERIOR A 50 VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)

Apresentado em....: 30/09/1993

Autuado em.....: 30/09/1993 - Processo 01-719/1993

Leitura.....: 30/09/1993, na Sessão Ordinária 87, Legislatura 11-1

Publicado.....: D.O.M. em 02/10/1993, pag 62, col 2

Palavra(s) chave(s): CENTRO COMERCIAL / CONSOLIDACAO LEGISLATIVA / ESTACIONAMENTO / INDENIZACAO / LEGISLACAO MUNICIPAL / SEGUROS / VEICULOS.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data Hora I
I ATM	I	30/09/1993		I	05/10/1993-16:32 I
I JUST	I	05/10/1993	17:53	I	26/10/1993-12:25 I
I URB	I	04/11/1993	18:03	I	19/11/1993-18:04 I
I ADM	I	22/11/1993	13:01	I	17/12/1993-13:01 I
I ECON	I	17/12/1993	16:14	I	27/12/1993-14:05 I
I ATM	I	02/02/1995	09:29	I	

Comissao(oes) designadas em 30/09/1993:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 05/10/1993

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

RELATORIO nro. 1649/1993 --> PARECER nro. 1649/1993

Apresentado em....: 25/10/1993
Autor(a).....: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 04/11/1993

RELATORIO nro. 1776/1993 --> PARECER nro. 1776/1993

Apresentado em....: 10/11/1993
Autor(a).....: Vereador(a) EMILIO MENEZHINI (PTB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
=====

PL recebido(a) em: 22/11/1993

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 17/12/1993

DELIBERACAO:
=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 87, Legislatura 11-2 em 15/03/1994

PL liberado pela Comissao FIN em 12/03/1997 (A PEDIDO DA ATM).

REJEITADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.102, Legislatura 14-3 em 06/03/2007



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para Informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-719 de 93 04/05/07 (a) Ed

Sra. Subsecretária:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo", fls. 10 e 11, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de lei;
- Cópias do Diário Oficial do Município com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e respectivo Substitutivo, Parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e respectivo Substitutivo, e Aprovação do projeto em 1ª discussão;
- Notas taquigráficas com a Rejeição do projeto em 2ª discussão.

04/05/07

Inácio Veiga
INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supra citadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

04/05/07

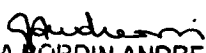
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. Ao Arquivo, tendo em vista a sua Rejeição em 2ª discussão.

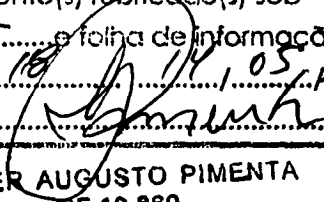
Antonio Carlos Rodrigues
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

A SGP-33
Arquivar o presente processo

09/05/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

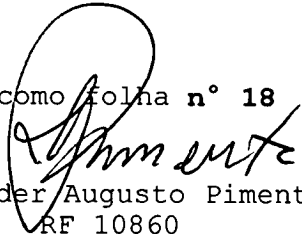
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 09/05/2007


JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33



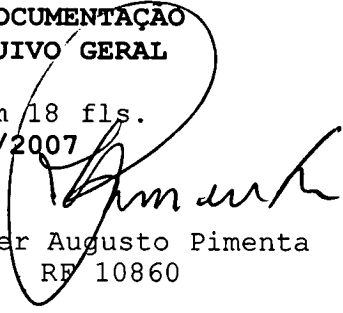
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-719 de 1993 14/05/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 14/05/2007
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860